



PARECER SEI Nº 15795/2020/ME

PARECER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER GRAU DE SIGILO. LAI – ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS
FISCAIS.

Interpretação do conceito de receita bruta tratada no art. 7º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012. Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995. Quantificação dos valores investidos para fins de gozo de benefício tributário.

Processo SEI nº 52000.026337/2012-92

I

1. A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 28527/2020/ME (SEI nº 9275415), de 22 de julho de 2020, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca: a) da amplitude do conceito de receita bruta tratada no art. 7º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, e b) da possibilidade de ampliação de prazo para recolhimento ao FNDCT. Por sua vez, a Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, primeira a receber o expediente, o encaminhou à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários para análise do item a).

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

II

3. A presente manifestação analisa o conceito de receita bruta tratado no art. 7º, incisos II e III, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, estritamente pela ótica jurídica, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

4. O acompanhamento permanente sobre os compromissos de investimentos assumidos pelas empresas habilitadas no Inovar-Auto, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, identificou nos Relatórios de Auditoria, referentes aos anos de 2014 a 2017, irregularidades no cálculo da receita operacional bruta, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda, informando que foram incluídos no cálculo valores de devoluções, tendo sido intimada a empresa para complementar o recolhimento, como podemos perceber no OFÍCIO SEI Nº 144198/2020/ME (SEI nº 8662433).

5. Em virtude do apontamento da irregularidade de investimento, a resposta arguiu o fato de que o conceito de receita bruta contido no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não incluía vendas canceladas. Vejamos o dispositivo:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

6. O dispositivo servia de base para o enunciado do art. 224 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a seguir colacionado:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

7. A partir dos questionamentos formulados, a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 28527/2020/ME (SEI nº 9275415), elaborou consulta nos seguintes termos:

a) Qual a correta interpretação sobre as vendas canceladas no cálculo da receita bruta total? Estas devem ser excluídas da receita bruta?

[...]

8. É necessário ressaltar que a interpretação do conceito de receita constante no art. 7º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, reveste natureza tributária em função de sua ligação com a concessão de um benefício tributário conferido pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, em seus artigos 40 a 44. Vejamos os dispositivos do Decreto nº 7.819, de 2012, que tratam da receita bruta:

Art. 7º No caso de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, a habilitação ao INOVAR-AUTO fica condicionada ao compromisso da empresa de atender ao inciso I e, no mínimo, a dois dos requisitos estabelecidos nos incisos II a IV seguintes:

[...]

II - realizar, no País, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento correspondentes, no mínimo, aos percentuais, a seguir indicados, incidentes sobre a **receita bruta total de venda de bens e serviços**, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda:

[...]

III - realizar, no País, dispêndios em engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores correspondentes, no mínimo, aos percentuais, a seguir

indicados, incidentes sobre a receita bruta total de venda de bens e serviços, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda:

9. A Lei nº 12.715, de 2012, conferiu ao Poder Executivo a responsabilidade para estabelecer termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto, como podemos observar nos dispositivos da referida lei, a seguir colacionados:

Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças. [Produção de efeito \(Regulamento\)](#)

[...]

§ 5º A habilitação fica condicionada à:

I - realização pela empresa, no País, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

II - realização pela empresa, no País, de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou por terceiros;

[...]

§ 9º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto.

10. Definir parâmetros para quantificação dos investimentos necessários à habilitação no Inovar-Auto é tarefa do Poder Executivo e está em sua margem de discricionariedade, que decorre diretamente da autorização contida na lei que criou o programa.

11. O conceito de receita bruta da legislação do imposto de renda ou qualquer outro tributo não é obrigatório para a quantificação do investimento necessário para habilitação no Inovar-Auto, uma vez que a legislação conferiu liberdade para o Poder Executivo definir tais parâmetros. O § 9º, do art. 40 da Lei nº 12.715, de 2012, estabeleceu a competência para o Poder Executivo fixar os termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto, o que ocorreu por intermédio do art. 7º, incisos II e III, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

12. Fazendo uso da liberdade para fixar os termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto, o Poder Executivo estabeleceu o que deveria ser considerado receita para fins de quantificação da aplicação dos investimentos a serem realizados para a habilitação ao Inovar-Auto, excluindo expressamente de tal conceito apenas os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

13. Ressaltamos que o Decreto responsável por estabelecer o conceito de receita bruta para fins de quantificação do investimento necessário para habilitação no Inovar-Auto não excluiu as vendas canceladas, dispondo de maneira diversa de outras hipóteses em que a legislação, expressamente, previu a exclusão de seus valores da quantificação do imposto sobre a renda. Assim, devemos entender que a ausência de dispositivo excluindo as vendas canceladas leva a interpretação de que tais vendas devem ser incluídas no conceito de receita bruta para fins de quantificação do investimento necessário para habilitação no Inovar-Auto.

14. Vale registrar que a legislação nacional tem evoluído para incluir no conceito de receita bruta as vendas canceladas, como na Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que revogou o art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995, e deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, conferindo um conceito uniforme para receita bruta nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

[\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral;

[12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

[\(Incluído pela](#)

[Lei nº 12.973, de 2014](#)) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

15. Com a modificação legislativa acima apontada, as vendas canceladas deixaram de ser excluídas do conceito de receita bruta e passaram a compô-la, sendo excluídas apenas do conceito de receita líquida, como podemos perceber no § 1º do art. 12 da Lei nº 12.973, de 2014, a seguir colacionado:

[...]

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

[...]

16. Todo o sistema tributário evolui para incluir as vendas canceladas no conceito de receita bruta. No caso em análise, entretanto, não estamos tratando do conceito de receita bruta da legislação do imposto de renda, mas de um conceito cuja atribuição pela definição é do Poder Executivo, nos termos da autorização contida na lei que criou o programa, que tem como pedra fundamental a adesão voluntária do contribuinte.

17. Desse modo, consoante estabelecido pelo § 9º, do art. 40 da Lei nº 12.715, de 2012, podemos afirmar que o Poder Executivo tem legitimidade para fixar os termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto, o que foi realizado com a exclusão apenas dos impostos e contribuições sobre as vendas, portanto, as devoluções e vendas canceladas fazem parte do conceito de receita de bruta para fins de quantificação do investimento necessário para habilitação no Inovar-Auto, consoante art. 7º, incisos II e III, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

III

18. Em face dos argumentos jurídicos expostos ao longo do presente Parecer, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 28 do Decreto nº 9.745, de 2019, entendemos que o conceito de receita bruta para fins de quantificação do investimento necessário para habilitação no Inovar-Auto não compreende o valor de devoluções e vendas canceladas, como definido no art. 7º, incisos II e III, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, com lastro no § 9º, do art. 40 da Lei nº 12.715, de 2012.

19. Finalmente, sugerimos a devolução do presente expediente à Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, para adoção das providências que entender cabíveis.

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 15795/2020/ME**

2. Encaminhe-se à consideração superior.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Chefe de Divisão da Coordenação de Assuntos Tributários

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 15795/2020/ME**.

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador- Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 15795/2020/ME**.

2. Encaminhe-se à Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, conforme proposto.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador- Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/04/2021, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 15/04/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/04/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 15/04/2021, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10833683** e o código CRC **04F413FD**.